



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 202, de 18 de junho de 1.997.
Concede prêmio por produtividade a servidor público municipal.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. A todo servidor público municipal, ocupante do cargo de médico constante do Anexo I da Lei Complementar nº 53, de 07 de outubro de 1.992, que promover o atendimento de mais de 16 (dezesseis) consultas diárias, será pago, a título de prêmio por produtividade, importância equivalente a 3,50% do valor da UPRG - Unidade Padrão de Remuneração Geral, vigente no mês de competência da remuneração, por consulta além de referido limite, até o teto máximo de 24 (vinte e quatro) consultas diárias.

Artigo 2º. O servidor referido no artigo 1º da presente lei, não perderá o prêmio de produtividade quando afastado por férias, licença prêmio, gala, nojo, juri, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, e outros afastamentos por lei considerados como de efetivo exercício, o qual será calculado pela média das consultas diárias contempladas com este incentivo, no mês imediatamente anterior ao afastamento.

Artigo 3º. A gratificação natalina do médico referido no artigo 1º da presente, corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - Valor da remuneração prevista pelo Anexo I e II da Lei Complementar nº 53/92;

II - Valor resultante da média mensal dos prêmios por produtividade percebidos nos doze meses anteriores a dezembro do respectivo ano, multiplicada pelo valor unitário de cada consulta, vigente no mês de novembro do mesmo ano.

Artigo 4º. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria devidos aos servidores enquadrados no artigo 1º desta lei, a parte variável da remuneração, representada pelo prêmio de produtividade, será a média dos prêmios mensais percebidos pelo servidor nos últimos 07 (sete) anos imediatamente anteriores à apresentação do seu pedido de aposentadoria,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

multiplicada pelo valor unitário do prêmio vigente no mês de competência do pedido.

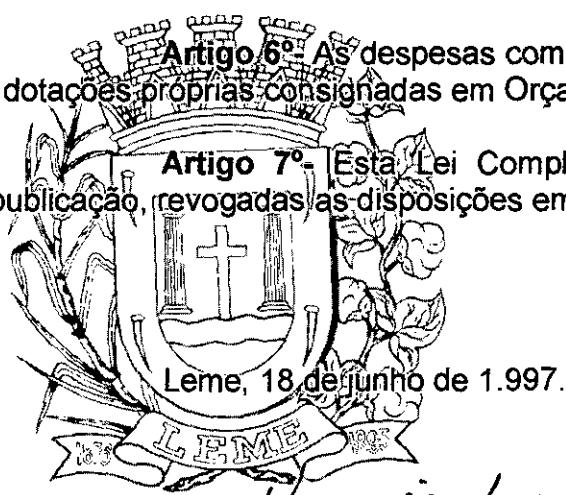
§ 1º- Nos cálculos a que se refere este artigo, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 2º- Na hipótese de aposentadoria por invalidez, pedida por servidor em exercício por período não superior a 12 (doze) meses, será considerada - para os efeitos previstos no "caput" deste artigo - a média dos prêmios obtidos nos meses efetivamente trabalhados.

Artigo 5º- Os critérios de controle para aferição do prêmio previsto pela presente lei serão regulamentados por Decreto.

Artigo 6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Artigo 7º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada e Publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Leme, nesta data.

Leme, 18 de junho de 1.997.


NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL